



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia e Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar:

Despacho:

Transitam para a superintendência da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar as actividades de produção de aparelhos electrónicos e de dispositivos de iluminação actualmente exercidas pelas Fábricas de Aparelhos Electrónicos (FAE) e Fábrica de Dispositivos de Iluminação (FDI).

Ministério do Comércio Externo:

Diploma Ministerial n.º 16/86:

Aprova o Estatuto do Ministério do Comércio Externo

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar:

Despacho:

Determina a intervenção do Estado na empresa OPPUDEC ficando sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA E SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

Por Decreto n.º 16/81, de 26 de Agosto, foi criada a Empresa Estatal de Electrotecnia e Electrónica — ELECTROMOC, E. E., tendo por objecto principal o projecto, fabrico, instalação e manutenção de equipamento eléctrico e electrónico assim como de instalações eléctricas e de controlo automático industriais.

Havendo necessidade de se retirar da ELECTROMOC, E. E., a produção de bens de consumo, nomeadamente, aparelhos electrónicos e dispositivos de iluminação por não corresponder ao seu objecto, ao abrigo do disposto no artigo 6 do Decreto n.º 16/81, o Ministro da Indústria e Energia e o Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, determinam:

1. Transitam para a superintendência da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar as actividades de produção de aparelhos electrónicos e de dispositivos de iluminação actualmente exercidas pelas Fábricas de Aparelhos Electrónicos (FAE) e Fábrica de Dispositivos de Iluminação (FDI) ambas unidades de produção da Empresa Estatal de Electrotecnia — ELECTROMOC, E. E.

2. Transitam também para este órgão os trabalhadores com todos os seus direitos e obrigações, bem como o património afectos àquelas unidades.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 12 de Janeiro de 1986. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Diploma Ministerial n.º 16/86

de 26 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 81/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério do Comércio Externo.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Comércio Externo determina:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Ministério do Comércio Externo, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Comércio Externo, em Maputo, 22 de Janeiro de 1986. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

Estatuto do Ministério do Comércio Externo

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Área de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério do Comércio Externo está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Área de política comercial;
- b) Área de operações comerciais;
- c) Área aduaneira.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

O Ministério do Comércio Externo tem as seguintes estruturas:

- a) Direcção para os Países da África e Médio Oriente;
- b) Direcção para os Países Socialistas;
- c) Direcção para os Países da OCDE, Ásia e América Latina;
- d) Direcção para os Organismos Internacionais;
- e) Direcção de Exportação;
- f) Direcção de Importação;
- g) Direcção dos Serviços de Alfândegas;
- h) Direcção de Economia;
- i) Departamento de Recursos Humanos;
- j) Departamento de Administração e Finanças;
- l) Centro de Documentação e Informação;
- m) Gabinete do Ministro;
- n) Secretariado do Vice-Ministro;
- c) Secretariado do Secretário de Estado.

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

São funções das Direcções para os Países da África e Médio Oriente, para os Países Socialistas, para os Países da OCDE, Ásia e América Latina:

- a) Coordenar, a nível bilateral, as relações comerciais com o exterior;
- b) Preparar e controlar a execução de tratados, convénios, acordos comerciais, com base na política definida pelo Governo;
- c) Apoiar a actividade das empresas importadoras e exportadoras em tudo o que se refira ao comércio com os países da respectiva área;
- d) Apoiar as Direcções de Exportação e de Importação na execução dos planos de operações comerciais;
- e) Participar na preparação de acordos a serem realizados por outros Ministérios e que tenham repercussões ao nível das relações económicas com o exterior;
- f) Desenvolver acções que permitam o acompanhamento dos projectos de desenvolvimento do País nas suas fases de estudos, negociação e execução;
- g) Manter e desenvolver relações com as representações comerciais oficiais dos países da área, bem como com outros organismos e instituições comerciais;
- h) Acompanhar o desenvolvimento das actividades das empresas mistas com outros países;
- i) Propor a nomeação de conselheiros, representantes ou adidos comerciais e supervisionar as suas actividades.

ARTIGO 4

São funções da Direcção para os Organismos Internacionais:

- a) Coordenar as relações multilaterais da República Popular de Moçambique no seio dos organismos internacionais de natureza económico-comercial;
- b) Elaborar estudos quanto à participação do País nos organismos económicos internacionais;

- c) Participar nas reuniões de organismos económicos e comerciais internacionais e assegurar a implementação dos compromissos nelas assumidos pela República Popular de Moçambique;
- d) Proporcionar que o País usufrua efectivamente dos benefícios dos organismos económicos e comerciais internacionais;
- e) Prestar pontualmente às restantes Direcções do Ministério e demais entidades interessadas, informações sobre os principais acontecimentos no contexto dos organismos económicos e comerciais internacionais.

ARTIGO 5

São funções da Direcção de Exportação:

- a) Superintender metodologicamente toda a actividade de exportação;
- b) Emitir pareceres no âmbito do licenciamento da actividade de exportação;
- c) Desenvolver acções com vista a melhorar a qualidade e apresentação dos produtos de exportação, determinando as normas técnicas adequadas;
- d) Elaborar estudos da situação do mercado internacional;
- e) Sancionar a execução de operações de exportação;
- f) Proceder à emissão de Licenças de Exportação;
- g) Acompanhar a realização do plano de exportação e propor medidas correctivas aos desvios do mesmo.

ARTIGO 6

São funções da Direcção de Importação:

- a) Superintender toda a actividade de importação;
- b) Emitir pareceres no âmbito do licenciamento da actividade de importação;
- c) Adotar medidas que garantam a execução do plano de importação;
- d) Dirigir e coordenar acções que permitam a racionalização das importações e o aumento da sua eficácia;
- e) Sancionar a execução de operações de importação;
- f) Proceder à emissão de Licença de Importação;
- g) Acompanhar a realização do plano de importações e propor medidas correctivas aos desvios do mesmo.

ARTIGO 7

Sem prejuízo do disposto no artigo 16 do presente Estatuto, são funções da Direcção dos Serviços de Alfândegas:

- a) Zelar pela aplicação da legislação em vigor sobre o movimento de bens, valores, meios de transporte e mercadorias de e para o exterior da República Popular de Moçambique;
- b) Combater infracções fiscais de carácter aduaneiro designadamente o contrabando e o descaminho de mercadorias;
- c) Controlar e examinar mercadorias, meios de transportes, bens e valores em travessias pelas fronteiras nacionais;
- d) Cobrar direitos aduaneiros e outras imposições devidos pelas mercadorias que entrem ou saiam do País;
- e) Fornecer elementos para a elaboração das estatísticas do comércio externo e da navegação;

- f) Participar na defesa da saúde, moral e segurança públicas mediante a interdição e condicionamento da circulação de mercadorias e objectos que possam atentar contra a sociedade.

ARTIGO 8

São funções da Direcção de Economia;

- a) Propor a organização das unidades económicas sob tutela do Ministério, de acordo com os princípios de direcção, planificação e controlo da economia;
- b) Proceder a uma adequada definição da nomenclatura dos produtos por empresa;
- c) Estudar, propor e implementar medidas com vista a assegurar a rentabilidade das unidades económicas sob tutela do Ministério;
- d) Proceder ao licenciamento da actividade de comércio externo;
- e) Dirigir o processo de elaboração e controlo dos planos de comércio externo, anuais, plurianuais e prospectivos, em conformidade com as metodologias aprovadas pela Comissão Nacional do Plano;
- j) Controlar, no domínio da componente relações económicas externas, o cumprimento dos planos pelas empresas operadoras de comércio externo;
- g) Organizar ou promover acções de inspecção das unidades económicas sob tutela do Ministério e das actividades de comércio externo em geral;
- h) Propor e acompanhar a implementação de medidas relativas à política de preços dos produtos, quer de exportação, quer de importação;
- i) Proceder ao licenciamento das representações comerciais estrangeiras;
- j) Participar no acompanhamento da implementação de medidas no âmbito dos investimentos estrangeiros.

ARTIGO 9

São funções do Departamento dos Recursos Humanos:

- a) Implementar a política de quadros no âmbito de Comércio Externo;
- b) Estabelecer normas para a planificação das necessidades de força de trabalho com base nos perfis e carreiras profissionais definidas para o sector;
- c) Dirigir, planificar e controlar, em coordenação com o Ministério da Educação, os programas de formação e aperfeiçoamento profissional e de elevação do nível cultural dos trabalhadores do sector;
- d) Implementar medidas no âmbito da higiene e segurança no trabalho;
- e) Controlar a implementação de orientações no concernente à contratação de técnicos estrangeiros;

ARTIGO 10

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar todas as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do Ministério, bem como outras acções de apoio que lhe venham a ser determinadas;
- b) Propor, executar e controlar o orçamento do Ministério;

- c) Orientar e controlar a administração e garantir a manutenção do património do Estado afecto ao Ministério, procedendo ao seu registo e actualização;
- d) Garantir a manutenção do património do Estado afecto ao Ministério, designadamente do parque de viaturas, organizar e gerir os serviços de economato e assegurar a execução de medidas de segurança física, limpeza e embelezamento dos locais de trabalho;
- ε) Executar os actos de administração e gestão relativos à situação jurídica do pessoal do Ministério;
- j) Assegurar e dinamizar a cobrança das receitas orçamentais.

ARTIGO 11

São funções do Centro de Documentação e Informação:

- a) Pesquisar, tratar e coleccionar toda a documentação de interesse para o sector de comércio externo;
- b) Coordenar e estabelecer contactos com outros centros de natureza análoga nacionais e estrangeiros;
- c) Promover a elaboração e distribuição de documentos, brochuras de carácter informativo e de interesse para o sector.

ARTIGO 12

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades do Ministro;
- b) Assessorar juridicamente o Ministro;
- c) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro;
- d) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
- e) Assegurar o apoio logístico às missões ao exterior por delegações do País no âmbito das trocas comerciais;
- f) Assistir e apoiar as delegações estrangeiras que se deslocam ao País desde que sejam da responsabilidade do Ministério;
- g) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador do Ministério.

2. Os juristas afectos ao Gabinete do Ministro têm como funções essenciais:

- a) Acompanhar a implementação das leis e decisões dos órgãos superiores do Estado;
- b) Difundir as principais normas legais;
- c) Elaborar pareceres de natureza jurídica e projectos de medidas legislativas respeitantes ao âmbito de actividade do Ministério;
- d) Colaborar na análise e elaboração dos contratos internos e externos de exportação e importação;
- e) Reunir e classificar a legislação relativa ao comércio externo, quer a nível nacional, quer internacional;
- j) Participar na preparação de tratados, convénios e acordos comerciais;
- g) Assessorar ou representar, mediante autorização expressa, o Ministério ou as empresas sob sua tutela nos processos judiciais, arbitrais ou administrativos interpostos perante tribunais ou autoridades nacionais ou estrangeiras, assegurando a respectiva direcção técnica.

3. Com as necessárias adaptações, as funções do Gabinete do Ministro são atribuições dos Secretariados do Vice-Ministro e do Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

Colectivos

SECÇÃO I

Conselho Consultivo

ARTIGO 13

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro, tendo por funções analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais da actividade do sector de comércio externo, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões da Direcção do Partido e do Estado relacionadas com as actividades do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação, execução e controlo do plano e programas, realização de balanços periódicos, avaliação dos resultados e experiências;
- c) Implementação da política de quadros;
- d) Troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo do Ministério do Comércio Externo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário de Estado;
- d) Directores Nacionais.

3. Por determinação do Ministro, e em função da matéria, podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo, os directores-gerais das empresas sob tutela do Ministério, representantes das estruturas do Partido, das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e especialistas.

SECÇÃO II

Conselho Coordenador

ARTIGO 14

1. O Conselho Coordenador do Ministério do Comércio Externo é um colectivo, de carácter consultivo, dirigido pelo Ministro através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais de Comércio Externo.

O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos directores-gerais das empresas tuteladas e pelos chefes do Departamento de Administração e Finanças, Centro de Documentação e Informação, Gabinete do Ministro e pelos delegados do Ministério nas províncias.

2. O Ministro poderá convidar a participar no Conselho Coordenador, quadros dirigentes, técnicos e especialistas que exerçam as suas tarefas quer a nível central, quer a nível local.

CAPÍTULO III

Representação no exterior

ARTIGO 15

1. A representação do País no exterior, na área de comércio externo, será feita por conselheiros, adidos, ou representantes comerciais.

2. Os quadros de representação referidos no número anterior serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estran-

geiros sob proposta do Ministro do Comércio Externo e de acordo com as leis vigentes sobre esta matéria, podendo ser ou não trabalhadores do Ministério do Comércio Externo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 16

Em coordenação com os órgãos do aparelho de Estado interessados, e até 31 de Dezembro de 1986, o Ministro do Comércio Externo procederá à reorganização da Direcção dos Serviços das Alfândegas com vista à reformulação da sua actividade, bem como da sua estrutura orgânica.

Até à conclusão da reorganização, a Direcção dos Serviços das Alfândegas manterá a sua actual orgânica e os respectivos quadros.

ARTIGO 17

No prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o quadro de pessoal do Ministério nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

ARTIGO 18

Compete ao Ministro do Comércio Externo aprovar por despacho o regulamento interno das estruturas do Ministério do Comércio Externo.

ARTIGO 19

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Externo.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

A empresa OPPUDEC sita nesta cidade encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Por outro lado, os proprietários da mesma, injustificadamente ausentes do País, há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão para o Estado do património da referida empresa.

Nestes termos e ao abrigo da disposição legal acima referida e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão para o Estado do património da mesma.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo, que o pode negociar.

3. Cessam a partir desta data todas as formas de representação anteriormente existentes na referida empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 10 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado de Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.